

A. I. - 276468.0002/20-2  
AUTUADO - YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/05/2021

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0050-01/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Restou comprovado que os procedimentos adotados pelo autuado na utilização dos créditos fiscais, objeto de glosa, foram realizados em desconformidade com a legislação de regência. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total histórico de R\$137.975,05, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.*

Períodos de ocorrências: julho, agosto, novembro e dezembro de 2015, janeiro a março e junho de 2016, setembro a dezembro de 2017.

O autuado apresentou Defesa (fls. 21 a 27). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Preliminarmente, argui a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de ofensa ao princípio à ampla defesa, ao contraditório, da motivação e da busca da verdade material. Tece comentários conexos à aplicação do princípio à ampla defesa, ao contraditório e da motivação.

De forma pormenorizada, discorre acerca de como a Fiscalização violou referidos princípios, o que, segundo alega, culminou no cerceamento do seu direito de defesa e violação da busca da verdade material.

Alega que o autuante considerou que teria ocorrido pagamento a menos do imposto no período objeto da autuação, contudo, sem ao menos identificar os motivos que levaram a esta conclusão. Acrescenta que o Auto de Infração genericamente aduz que haveria sido tomado crédito a mais de algumas operações e limita-se a trazer cálculos que supostamente refletiriam essa diferença, sem apontar qual a metodologia empregada pelo autuante para chegar no montante exigido.

Afirma que bastaria ao autuante ter solicitado esclarecimentos e documentação de suporte da empresa e, desse modo, teria evitado o presente lançamento, pois chegaria à conclusão de que não há qualquer diferença de imposto, considerando que procedeu o registro de crédito fiscal em virtude do recebimento de notas fiscais complementares, consoante o art. 21 do Convênio SINIEF s/n de 15.12.1970. Diz que em momento algum o lançamento justifica a existência dessa diferença, apenas aponta que existe.

Consigna que a Fiscalização deveria ter envidado todos os esforços e colhido o máximo de informações para buscar a verdade material dos fatos que ensejaram e fundamentaram a autuação, incluindo as informações e documentos anexados. Assevera que assim sendo, o presente lançamento deve ser anulado, uma vez que o processo administrativo tributário está pautado pelo princípio da busca da verdade material, sob o qual o ente tributante está obrigado a observar. Neste

sentido, invoca decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe, reproduzindo a ementa.

Alega que o lançamento em lide também vai de encontro ao que preceitua o *caput* do art. 142 da Lei n. 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN.

Conclusivamente, diz que desse modo, resta evidente que a aplicação de penalidade e a exigência do imposto ocorreram de forma indevida e com base em uma presunção de descumprimento da legislação tributária, o que enseja o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

Prosseguindo, diz que caso não seja acatado o que alega em relação ao desrespeito aos princípios fundamentais do processo administrativo tributário, existem outros motivos pelos quais deve ser cancelado o Auto de Infração.

Alega a inexistência de valores a recolher a título de ICMS que motivem a autuação.

Afirma que emitiu notas fiscais complementares regularizando assim o destaque do imposto, justificando o crédito fiscal tomado pela empresa. Neste sentido, ilustra a sua alegação reportando-se sobre à Nota Fiscal nº. 123.306 que visava a complementação da Nota Fiscal nº. 122.126 e da Nota Fiscal nº. 123.266 que visava a complementação da Nota Fiscal nº 122.221.

Consigna que o mesmo ocorreu nos demais casos, conforme Notas Fiscais complementares que anexa.

Salienta que os valores exigidos na autuação são idênticos aos valores que foram destacados nas referidas Notas Fiscais complementares.

Ressalta que está devidamente acobertado pelo próprio RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, cuja redação reproduz. Acrescenta que o artigo 309, § 6º do mesmo RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, deixa claro que o imposto que tiver sido destacado a menos no documento fiscal, pode ser complementado pelo contribuinte por meio da emissão de documento complementar para sanar tal equívoco. Reproduz referido dispositivo regulamentar.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade ou cancelamento do Auto de Infração. Requer, ainda, em caso de dúvidas, que o feito seja convertido em diligência.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 38 a 40). Contesta as alegações defensivas iniciais. Diz que no Auto de Infração consta demonstrativos detalhados sobre as infrações, no caso o “Demonstrativo Crédito Fiscal a maior que o destacado na nota fiscal – Resumo de Crédito” e o “Demonstrativo Crédito Fiscal a maior que o destacado na nota fiscal – Demonstrativo analítico”. Explica que este último lista nota a nota, incluindo suas chaves de acesso, data, valor do ICMS na EFD, Valor destacado na NFe e a diferença.

Sustenta que o Auto de Infração está precisamente tipificado, robustamente documentado e cumpre todos os aspectos formais, o que permite, e de fato permitiu, a defesa plena e ampla do Contribuinte, devendo, por isso, ser considerado válido.

No tocante às alegações defensivas de fato e de direito, primeiramente, diz que o Auto de Infração versa sobre a glosa de crédito de ICMS efetuado em valor maior que o destacado nas notas fiscais. Observa que em conformidade com os demonstrativos acostados às fls. 6, 7 a 13 existem 166 NFes nessa situação.

Frisa que o impugnante apresentou notas fiscais complementares a apenas 6 das NFes elencadas nos referidos demonstrativos. Acrescenta que estas NFes complementares foram apresentadas em arquivo em “pdf” denominado DOC-03- notas complementares. Diz que desse modo, há outras 160 NFes que não foram questionadas diretamente pelo impugnante. Esclarece que para evidenciar, elaborou e anexou o “Demonstrativo NFes Complementares” em que relaciona as NFes complementares às NFes por elas referidas.

Por segundo, diz que nesse “Demonstrativo NFe Complementares” ficam claros dois aspectos

importantes:

- 1) o Contribuinte só emitiu as NFes complementares no mês seguinte às notas complementadas; e
- 2) no período fiscalizado (2015 a 2017) não houve e nos períodos posteriores não foram localizados lançamentos dessas notas fiscais eletrônicas complementares na EFD.

Observa que o direito ao crédito fiscal está condicionado à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação, consoante estabelece o artigo 31 da Lei 7014/96, cujo teor reproduz. Acrescenta que o art. 309 § 6º do RICMS/BA, Decreto 13.780 de 2012, prevê situações em que se condiciona o direito à utilização do crédito fiscal à emissão de documento fiscal complementar, conforme transcrição que apresenta.

Diz, ainda, que o art. 314, inciso II, determina que a escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo Contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar o direito à utilização do crédito e que o *caput* do art. 315, dispõe que a escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

Afirma que os documentos fiscais complementares foram todos emitidos em agosto de 2015, fazendo referência, todos eles, a NFes de entrada de julho de 2015, estas com valores destacados a menos, portanto, os créditos destas NFes referenciadas só poderiam ser escriturados até o limite do imposto destacado nelas.

Acrescenta que o restante dependeu, na forma do art. 309 § 6º, da emissão dos documentos fiscais complementares que deveriam e poderiam ter sido escriturados, contudo, não foram escriturados no próprio mês ou no mês subsequente à sua emissão, nos termos do artigo 314, inciso II, acima referido.

Destaca que o teor do artigo 31 da Lei nº. 7.014/96, o direito ao crédito condiciona-se à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, incluídos os créditos fiscais das NFes complementares. Diz que é essa a norma.

Assevera que pelas NFes de entrada o Contribuinte só pode creditar-se até o valor destacado, sendo que os documentos fiscais complementares só dão direito ao crédito se escriturados dentro dos prazos da legislação.

Finaliza a peça informativa dizendo que tendo em vista que há no processo outras 160 NFes que não foram contestadas e uma vez que as 6 NFes complementares ainda não foram escrituradas e, por isso, não podem produzir efeitos, mantém na íntegra o Auto de Infração.

## VOTO

A presente acusação fiscal, diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

O impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de ofensa aos princípios de ampla defesa, do contraditório, da motivação e da busca da verdade material.

Alega que o autuante considerou que teria ocorrido pagamento a menos do imposto no período objeto da autuação, contudo, sem ao menos identificar os motivos que levaram a esta conclusão. Acrescenta, que o Auto de Infração genericamente aduz que haveria sido tomado crédito a mais de algumas operações, e limita-se a trazer cálculos que supostamente refletiriam essa diferença, sem apontar qual a metodologia empregada pelo autuante para chegar no montante exigido.

Certamente que não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que inexiste a nulidade arguida.

Isso porque, no presente caso, verifica-se que a autuação está fundamentada nos demonstrativos

elaborados pelo autuante, cujas cópias foram entregues ao autuado, conforme consta na intimação via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, acostada à fl. 17 dos autos.

No demonstrativo denominado *Crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal – Demonstrativo analítico*, elaborado pelo autuante, acostado às fls. 7 a 12, claramente, constata-se a identificação do período de ocorrência; o número da nota fiscal, a chave de acesso, o CNPJ, o valor do ICMS lançado na EFD, o valor do ICMS destacado na nota fiscal e o valor do crédito fiscal apropriado a mais. Ou seja, verifica-se sem sombra de dúvida, que o autuado se apropriou na sua Escrita Fiscal Digital (EFD), de valores superiores aos constantes nos documentos fiscais arrolados na autuação, no período apontado no Auto de Infração.

O lançamento de ofício em exame, se encontra revestido das formalidades legais. O autuante expôs com clareza a descrição dos fatos, o que permitiu se identificar o sujeito passivo, o montante do débito, a natureza da infração, o enquadramento legal e a tipificação da multa aplicada, inclusive com amplo detalhamento no demonstrativo acima referido dos documentos arrolados na autuação. Diante do exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista que, no presente caso, foi observado o devido processo legal, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, capaz de invalidar o ato de lançamento.

No que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos que compõem o presente processo se apresentam necessários e suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide, razão pela qual, com fulcro no artigo 147, I, “a” do RPAF/BA/99, indefiro o pedido.

O impugnante requer, ainda, o cancelamento do Auto de Infração, sob a alegação de inexistência de valores a recolher a título de ICMS, que motivem a autuação. Alega que o remetente emitiu notas fiscais complementares, regularizando, desse modo, o destaque do imposto, justificando o crédito fiscal tomado pela empresa. Neste sentido, ilustra a sua alegação reportando-se sobre à Nota Fiscal nº. 123.306, que visava a complementação da Nota Fiscal nº. 122.126, e da Nota Fiscal nº. 123.266, que visava a complementação da Nota Fiscal nº 122.221.

Sustenta, que está devidamente acobertado pelo próprio RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, cujo artigo 309, § 6º deixa claro que o imposto que tiver sido destacado a menos no documento fiscal, pode ser complementado pelo Contribuinte por meio da emissão de documento complementar para sanar tal equívoco.

No tocante a tais alegações, também não assiste razão ao impugnante.

Na realidade, conforme acertadamente consignado pelo autuante, o direito ao crédito fiscal está condicionado à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação, consoante estabelece o artigo 31 da Lei Nº 7014/96, assim como no art. 309 § 6º do RICMS/BA, Decreto 13.780/12, que prevê situações em que se condiciona o direito à utilização do crédito fiscal, à emissão de documento fiscal complementar.

Efetivamente, de acordo com o art. 314, inciso II do RICMS/BA, Decreto 13.780/12, a escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar o direito à utilização do crédito, sendo que o art. 315, dispõe que a escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art.314, dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

Assim sendo, considerando que as notas fiscais complementares foram todas emitidas em agosto de 2015, e que as NFes de entrada são de julho de 2015, estas com valores destacados a menos, portanto, os créditos destas NFes somente poderiam ser escriturados no valor do imposto nelas destacado.

Apesar de terem sido emitidas notas fiscais complementares pelo remetente, conforme alegado pelo impugnante, por certo que cabia ao autuado proceder na forma regulamentar, ou seja, as notas fiscais complementares teriam que ser escriturados para que a admissibilidade do crédito fiscal se

confirmasse, contudo, como não foram escrituradas, tempestivamente, no próprio mês ou no mês subsequente à sua emissão, nos termos do artigo 314, inciso II, o crédito fiscal não pode mais ser lançado, na forma como procedido pelo autuado.

O certo é que o Contribuinte só pode lançar como crédito fiscal o valor efetivamente destacado na nota fiscal, sendo que os créditos fiscais atinentes às notas fiscais complementares, somente poderão ser escriturados dentro dos prazos da legislação, para que possa ser legitimado, o que não ocorreu no presente caso.

Relevante consignar o registro feito pelo autuante, no sentido de que, no levantamento fiscal foram arroladas 166 notas fiscais eletrônicas, sendo que o impugnante apresentou notas fiscais complementares referentes apenas a 6 NFes, restando 160 NFes que não foram questionadas diretamente pelo impugnante. Registrhou, ainda, que o remetente só emitiu as NFes complementares no mês seguinte às notas complementadas; e no período fiscalizado (2015 a 2017), não houve e nos períodos posteriores não foram localizados lançamentos dessas notas fiscais eletrônicas complementares na EFD.

No presente caso, ainda que as notas fiscais tivessem sido escrituradas, a exigência fiscal estaria correta, haja vista que o autuado não poderia ter lançado o crédito fiscal não destacado no documento fiscal escriturado, pois, a admissibilidade do crédito fiscal está adstrita ao valor do imposto efetivamente destacado na nota fiscal.

Saliento, que sendo o crédito fiscal atinente às notas fiscais complementares legítimos, dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

Diante do exposto, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **276468.0002/20-2**, lavrado contra **YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$137.975,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR